



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.669, DE 2023** **(Da Sra. Luisa Canziani e outros)**

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

NOVO DESPACHO:

Reveja o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei 5.669/2023 para determinar sua desapensação do PL 1680/2023 e redistribuição:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3850/24

(*) Atualizado em 14/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI
(Da Sr^a. LUÍSA CANZIANI e outros)

Institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever), a ser implementada pela União em cooperação e colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, orientada às instituições de ensino do País, em especial à educação básica e, nesse âmbito, com prioridade às escolas públicas.

Art. 2º São princípios da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever):

I – atenção às diversas formas de violência em âmbito escolar, em especial:

- a) física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal;
- b) psicológica: conduta que cause dano ou prejuízo à saúde psicológica;
- c) moral: conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
- d) sexual: conduta que configure constrangimento, ameaça ou outro ato com dano, prejuízo, limitação ou anulação do exercício dos direitos sexuais;
- e) negligência ou abandono de familiares ou responsáveis que traga repercussões no âmbito escolar;
- f) patrimonial, envolvendo prejuízo patrimonial a pessoa ou instituição escolar; e
- g) *bullying*, tanto em ambiente físico quanto virtual (*cyberbullying*), conforme definido nos termos da legislação.



II – abordagem integral, integrada e transversal dos diversos setores de políticas públicas;

III – cooperação e colaboração entre entes federativos;

IV – tolerância e respeito à diversidade;

V – combate a estigmas, discriminações e exclusões;

VI – compreensão de causas, situações e estruturas que criam ou reforçam vulnerabilidades sociais em âmbito escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever):

I – instar os entes federativos a estabelecer políticas de segurança, prevenção e combate à violência em âmbito escolar e a elaborar protocolos de formação de profissionais e de prevenção, mitigação e acompanhamento de vítimas da violência em âmbito escolar;

II – promover cultura escolar inclusiva;

III – prevenir e mitigar riscos de situações de violência em âmbito escolar e intervir sistematicamente quando de sua ocorrência;

IV – oferecer apoio a vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar e suas famílias;

V – oferecer apoio às comunidades escolares de instituições de ensino nas quais tenham ocorrido incidentes com múltiplas vítimas (IMVs);

VI – estimular o estabelecimento de procedimentos, métodos e práticas de detecção de vulnerabilidades e conflitos em âmbito escolar, bem como a estruturação e implementação de instrumentos de mediação e de soluções colaborativas e proativas entre alunos, professores, demais profissionais da educação, comunidades escolares e poderes públicos;

VII – capacitar permanentemente profissionais da educação, da segurança pública, da saúde, da assistência social e de outros setores de políticas públicas correlatos;

VIII – capacitar as comunidades escolares e fomentar sua participação ativa na prevenção e mitigação de violência em âmbito escolar e na



intervenção em caso de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs), enfocando e fortalecendo as competências precípua de cada setor de políticas públicas, bem como promovendo a integração e a transversalidade nessas ações;

IX – instar os entes federativos a, progressivamente, universalizar a adoção de equipamentos e medidas de segurança em escolas e suas cercanias, respeitadas as especificidades e necessidades locais;

X – promover ações em favor do desenvolvimento de disciplina positiva;

XI – fortalecer laços de colaboração entre instituições de ensino, suas respectivas comunidades escolares, sociedade civil e poderes públicos;

XII – promover medidas de proteção dos direitos humanos e de eliminação das violações de direitos de minorias e grupos alvo de preconceito;

XIII – estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil e de órgãos do poder público para fortalecer a prevenção da violência no âmbito das escolas;

XIV – monitorar e compilar dados, informações e estatísticas relativas a índices de frequência escolar, de desempenho acadêmico e de evasão e abandono escolar;

XV – produzir relatórios acerca de:

a) ocorrências de violência e de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar;

b) registros de situações nas quais ocorrências de violência e de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar tenham sido documentadamente evitadas;

c) práticas e intervenções de agentes públicos nas situações de que trata a alínea “a”;

d) medidas de prevenção e de mitigação das situações de que trata a alínea “a”;



e) acompanhamento e apoio às vítimas violência e de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, e de seus familiares, com periodicidade regular nos entes federativos.

Art. 4º O poder público adotará medidas para a prevenção de fatores que geram violência ou que possam provocar incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) no âmbito escolar.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se:

I – fatores de risco que geram violência no âmbito escolar: circunstâncias, condições ou eventos que, de forma cumulativa, recorrente e substancial, aumentam as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência em âmbito escolar, comparada a outras crianças e adolescentes que não estão expostas às mesmas circunstâncias, não se encontram nas mesmas condições ou não vivenciaram os mesmos eventos;

II – fatores de proteção: circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência em âmbito escolar;

III – protocolo de avaliação de risco de violência: documento que estabelece critérios para avaliação de fatores de risco que geram violência em âmbito escolar, suas principais modalidades de incidência no território nacional ou em territórios específicos e estabelece diretrizes e recomendações para o tratamento e gerenciamento dos fatores relacionados à violência em âmbito escolar, especialmente entre crianças e adolescentes.

§ 2º As autoridades competentes responsáveis pelas políticas de proteção à criança e ao adolescente e direitos humanos estabelecerão, nos termos do regulamento, protocolo nacional de avaliação de fatores de risco que podem gerar violência no âmbito escolar e fatores de proteção, a ser revisado periodicamente, ouvidos especialistas e órgãos das áreas afins e mediante participação social.

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....
IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou da exposição destes a outros fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersectorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas públicas que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.”

“Art. 98

.....
IV – pela exposição a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I –

.....
f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art.15-A O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 devem conter dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de



crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no caput.”

“Art. 23.

§ 2º

III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

VI – sistematização e cruzamento de ferramentas metodológicas, levantamentos e mapeamentos de dados, informações e estatísticas dos entes federativos no que se refere à identificação e prevenção de ameaças e de escolas e regiões mais vulneráveis a sofrerem eventos de violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, por meio de dados provenientes de órgãos e entidades dos poderes públicos e de instituições da sociedade civil vinculadas ao menos às seguintes áreas:

- a) segurança pública;
- b) educação;
- c) saúde, em especial da saúde mental;
- d) assistência social;
- e) regulação, monitoramento e acompanhamento da *internet* e de redes sociais, com especial atenção a ocorrências de *cyberbullying*.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.



XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas à Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever); e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública voltado a ações relacionadas à Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

.....” (NR)

“Art. 8º.

II -

c) programas de proteção e segurança escolar.

VI - ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Ambiente Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar políticas públicas de promoção da convivência cidadã no âmbito de suas respectivas redes de ensino.”

“Art. 12

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas escolas, especialmente aquelas que



estimulem a participação dos estudantes em projetos que envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;

.....

XIII – comunicar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e reação a episódios de violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) no âmbito escolar, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV - instituir práticas e protocolos de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

..... (NR)”

Art. 11. O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 15.....

.....

XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluindo:

a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, visando à identificação de sinais de sofrimento



psíquico e ao devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e responsáveis;

b) atendimento psicossocial de professores e demais profissionais da educação;

c) atendimento psicossocial priorizado para vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar;

d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantindo a privacidade do usuário.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII deste artigo, incluindo a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais.” (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 3º

.....

h) atividades culturais desenvolvidas em escolas para promover a cultura de paz e a convivência cidadã nesse âmbito.” (NR)

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVIII – estimular o desenvolvimento de ações e iniciativas culturais que contribuam para a promoção de cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como:

a) saúde



- b) educação, em especial contribuindo para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar;
- c) cultura;
- d) proteção da criança e do adolescente;
- e) trabalho e emprego;
- f) assistência social;

.....” (NR)

Art. 15. Fica instituída pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se:

I – estudantes: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica ou superior;

II – professores: profissionais do magistério;

III – profissionais da educação: demais profissionais que atuam na educação que não atuem como profissionais do magistério;

IV - incidente com múltiplas vítimas (IMV): ato violento contra grupo formado pelas pessoas indicadas nos incisos I a III, tentado ou consumado.

§ 2º O benefício de que trata o *caput*, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e de caráter vitalício, será pago a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais resultaram sequelas físicas ou psicológicas aferidas por meio de perícia médica.

§ 3º Em caso de óbito do estudante, professor ou demais profissionais da educação, o benefício de que trata o *caput* será devido, sujeito a rateio entre os beneficiários:

I - aos pais da vítima e, na sua ausência, aos irmãos;



II – aos cônjuges ou companheiros, dependentes ou herdeiros necessários, nessa ordem.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* pode ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social.

§ 5º O benefício de que trata o *caput* cessará pelo falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

§ 6º O benefício de que trata o *caput* não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* será concedido aos elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

§ 8º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 16. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão adotar medidas de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação das ações realizadas em cumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 17. A União deverá estabelecer Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar, orientador da formulação dos respectivos planos estaduais, municipais e distrital.

Art. 18. Os Estados prestarão apoio técnico aos Municípios e a União prestará apoio técnico a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para a consecução dos objetivos previstos na Política instituída por esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho Política de combate à violência nas escolas brasileiras (GT-Escola) foi instituído por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 6 de julho de 2023. Desde então, os membros do GT-Escola reuniram-se, ouviram a sociedade, vários especialistas e decidiram apresentar uma série de medidas compreendidas como encaminhamentos essenciais para abordar a questão do ponto de vista legislativo. O presente projeto de lei foi um dos resultados do GT e é nesse âmbito que apresentamos esta proposta.

A violência em âmbito escolar é, tragicamente, fenômeno mundial, manifestando-se em diversos graus de gravidade conforme o país, o que varia inclusive no tempo. São consequências dela altos custos sociais e econômicos, com prejuízos substanciais, por exemplo, para a oferta de uma educação de qualidade e para a obtenção de sucesso escolar, sobretudo em meio aos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Ocorre em espaços tão diversos como as instalações das instituições de ensino, o caminho para a escola e seu entorno, os lares de estudantes, de professores e dos demais profissionais da educação, as comunidades escolares, as comunidades locais em sentido mais amplo e o ciberespaço.

Em estimativa de 2021, publicada na prestigiosa revista científica *The Lancet*, Karen M. Devries e outros autores consideram que, globalmente, todo ano, um bilhão de crianças (a projeção não se refere apenas à violência em âmbito escolar, mas no conjunto de todos os ambientes) sofrem algum tipo de violência física, sexual ou emocional. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em levantamento publicado em 2017, 246 milhões de crianças e adolescentes vivenciam algum tipo de experiência de violência escolar todos os anos.

A forma de abordagem da questão, em nosso país, requer atenção à realidade brasileira, respeito à peculiaridade de problemas e soluções locais, bem como diretrizes que possam servir de guia para sociedade civil e, principalmente, poderes públicos atuarem no sentido de prevenir e mitigar ocorrências de violência em âmbito escolar.



Entre os princípios para a política que se pretende estabelecer, um deles abarca a consideração das diversas formas de violência, conforme definição e caracterização do Unicef, para promover as devidas ações dos poderes públicos.

Na medida em que o art. 62, § 8º da LDB já prevê que “os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”, a alteração efetuada no art. 26 da LDB para incluir, entre os temas transversais presentes nos currículos da educação básica, diretrizes referentes a protocolos de prevenção e reação a episódios de violência no âmbito escolar promoverão também repercussões na formação inicial de docentes.

A Unesco, no relatório **School violence and Bullying – Global Status Report** (Unesco, 2017), traz a seguinte conceituação: “Violência escolar compreende violência física, incluindo punição corporal; violência psicológica, incluindo ofensas e insultos; violência sexual, incluindo estupro e assédio; e *bullying*, incluindo *cyberbullying*” (tradução livre).¹

Cabe acrescentar que a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), define, além dessas categorias, a violência material: “furtar, roubar, destruir pertences de outrem”. Embora, nessa norma, a noção se aplique mais a pessoas, no presente projeto a violência material fica definida não apenas contra pessoas, mas contra as próprias instituições de ensino, o que remete à dimensão da violência a escola.

O documento **A educação que protege contra a violência** (Unicef, 2019) apresenta três definições relacionando *violência* e *escola*, essenciais para que se tenha a dimensão da complexidade da temática e da ampla gama de respostas necessárias a cada uma dessas facetas:

¹ School violence encompasses physical violence, including corporal punishment; psychological violence, including verbal abuse; sexual violence, including rape and harassment; and bullying, including cyberbullying.



Violência à escola: São aquelas cometidas contra o espaço físico ou contra integrantes da comunidade escolar. Abrangem pichações e depredações do patrimônio, agressões a professores e funcionários por membros externos à comunidade escolar. Inclui também a política de formação pouco qualificada dos professores, suas péssimas condições de trabalho e de remuneração e a violência associada à cultura de gangues e de grupos armados.

Violência na escola: Considerada aquela que vem de fora e interfere na dinâmica interna do espaço escolar. Via de regra, constitui extensões de dinâmicas familiares e comunitárias. Refere-se aos maus-tratos; negligência materna e paterna; violência doméstica contra a mãe, contra os parentes idosos ou contra as próprias crianças e adolescentes; abuso; exploração sexual comercial; alcoolismo e dependência química dos pais e mães, quando não dos próprios estudantes, uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas e tráfico de drogas.

Violência da escola: Algumas vezes, a escola é o espaço privilegiado para produção da violência. É ela, no seu modo de funcionamento e na atuação de seus representantes – estudantes, profissionais da Educação e funcionários – que cria e alimenta as dinâmicas de uma violência institucional. São exemplos desse tipo de violência o *bullying*, violência sexual e de gênero, violência física e psicológica. Essas formas de violência também podem ter uma dimensão *on-line*, que pode incluir exploração e abuso sexual, *cyberbullying* e assédio digital (p. 24).

Como se pode notar, há diversas definições possíveis acerca da temática. Em todos os casos, é necessário segregar situações pontuais, isoladas e individualizadas (praticamente impossíveis de se prevenir, conter ou mitigar) de comportamentos e fenômenos reiterados, sistemáticos e culturalmente enraizados — seja em ambiente físico ou digital —, devendo estes últimos serem, de fato, objeto das políticas públicas em discussão. Essa distinção se faz necessária para que seja possível dimensionar o real alcance e racionalidade das ações dos poderes públicos, bem como a cooperação da sociedade civil nesse âmbito.

Embora os trágicos episódios que ocorreram no Brasil, principalmente nos dois últimos anos, sejam os que mais chamaram a atenção da sociedade, os quais se inscrevem sobretudo na categoria “violência na escola”, é fundamental que sejam consideradas as outras duas definições do Unicef para efeito de elaboração de uma política pública abrangente e



transversal, que não exclua totalmente essas diversas situações e que possa abordar de forma mais coordenada a ação dos poderes públicos em favor da segurança e bem-estar de crianças e adolescentes em nossas escolas.

No que se refere à proposição apresentada, busca-se, sobretudo, a produção de um ambiente institucional capaz de oferecer apoio sistemático, transversal e coordenado a estudantes, a professores, aos demais profissionais de educação, às comunidades e às vítimas de violência em âmbito escolar. Como exemplo, ficam estabelecidos comandos específicos em diversas leis: na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Orgânica da Saúde, na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), no Sistema Nacional de Esporte (Sinesp), no Plano Nacional de Cultura (PNC), em prol da prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

Outro fator frequentemente envolvido nas situações de violência na escola é a saúde mental. Em diversos casos, a motivação para os eventos está direta ou indiretamente relacionada a sofrimento psíquico de alguma natureza. Nesse sentido, cabe propor também medidas que contribuam para a proteção à saúde mental e o desenvolvimento do bem-estar emocional de toda a comunidade escolar.

Propomos a o aperfeiçoamento da Lei Orgânica da Saúde, para estabelecer, como competência comum a todos os entes federativos, a realização de ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes.

Ademais, criamos a previsão de prioridade no agendamento de consultas, nas situações definidas pelo regulamento. Desta forma, podemos garantir um atendimento mais ágil nos casos de maior risco.

Para mitigar os efeitos e oferecer reparação como resposta a incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, consideramos fundamental oferecer benefício específico, por meio de pensão especial concedida a vítimas que sejam estudantes, professores, demais profissionais da educação e suas respectivas famílias.



A melhor articulação entre diferentes setores e órgãos responsáveis por políticas públicas que se propõe favorece a melhoria da ação dos poderes públicos em, ao menos, dois aspectos. Por um lado, governos locais que vivenciam eventuais obstáculos na implementação de medidas integradas e transversais para prevenir e mitigar a violência em âmbito escolar terão, com o amparo normativo que se pretende modificar, ferramentas para atuar melhor e de maneira mais ágil. Por outro, os órgãos de fiscalização do Poder Executivo, notadamente tribunais de contas, terão melhores critérios para avaliar as políticas públicas de que trata esta proposição, para poder cobrar os Poderes Executivos locais que não estejam adotando os encaminhamentos ideais na temática em debate.

Diante do exposto, conclamamos ao Parlamento que ofereça apoio suprapartidário em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Luísa Canziani
PSD/PR





Projeto de Lei **(Da Sra. Luisa Canziani)**

Institui Política de Prevenção e
Combate à Violência em Âmbito Escolar
(Prever).

Assinaram eletronicamente o documento CD239945546800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 4 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 5 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 7 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 8 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Socorro Neri (PP/AC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 14.643, DE 02 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0802;14643
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313
LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1202;12343
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597

PROJETO DE LEI N.º 3.850, DE 2024

(Dos Srs. Josimar Maranhãozinho e Detinha)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5669/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino, com a finalidade de implementar programas, planos e projetos para prevenir e mitigar episódios de violência em âmbito escolar.

Art. 2º Entende-se como conduta ou ato de violência em âmbito escolar a ação que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e demais profissionais que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio dessas instituições.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - identificar estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas a violência e intensificar ações de proteção social neles;

II - monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, profissionais da educação e outros agentes que atuem nos estabelecimentos de ensino;

III - identificar causas da violência, perfil das vítimas e dos agressores, assim como outros fatores considerados relevantes para a compreensão das ocorrências de violência em âmbito escolar;





IV - comunicar de imediato as autoridades competentes quando registrada qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em âmbito escolar, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

V - adotar providências com vistas a reduzir a sensação de impunidade e de insegurança da comunidade escolar;

VI - colaborar para a melhoria e a qualidade do ensino, proporcionando ambiente apropriado para o desenvolvimento do educando;

VII - valorizar os profissionais do magistério vinculados aos estabelecimentos de ensino;

VIII - acolher corpo discente com tratamento humanizado;

IX - coletar dados relacionados à violência em âmbito escolar, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência nas escolas.

Art. 3º No combate à violência em âmbito escolar, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento de ensino, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantar projetos destinados ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura de paz nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência e de vulnerabilidade juvenil;

II - realizar campanhas educativas de conscientização, de valorização da vida e de exercício da cidadania;

III - efetivar ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre escola, família e comunidade escolar;

IV - qualificar e capacitar os profissionais do magistério e demais agentes que atuam em instituições de ensino, em especial as redes públicas.

V – promover seminários, debates e outros eventos que estimulem a reflexão e contribuam para o combate à violência;





VI – submeter as ações dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública a um planejamento horizontalizado, coordenado, articulado e baseado em estudos técnicos e científicos, no sentido de atingir os propósitos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de chamar a atenção das autoridades para a relevância de criar Programa de Combate a Violência nas instituições de ensino, nas quais estão englobadas tanto escolas públicas como privadas. No âmbito escolar, são praticados diversos tipos de violência, entre os quais atos extremos que têm chocado a sociedade brasileira. Afinal, a escola, um lugar onde a preocupação central deveria ser o processo de ensino e aprendizado dos alunos, foi deslocada para o receio de ocorrerem atentados com extrema violência em suas dependências.

No entanto, não abordamos unicamente a violência extrema, mas também níveis menos intensos de violência que remetem a situações manifestas de intolerância, intimidação, rejeição, racismo, questões de gênero, religião e outras.

Por esses e outros motivos, combater a violência em âmbito escolar vem-se tornando um desafio não somente para os profissionais da educação, mas também para todos, inclusive no parlamento. É evidente que não existe uma fórmula mágica que promova a extinção de ocorrências de violência.

Porém, algumas medidas podem ser tomadas no sentido de estabelecer um diagnóstico das condições de insegurança, em especial dos indicadores de violência nas escolas do Brasil e de vulnerabilidade juvenil de acordo com a localidade, visando estabelecer um programa que viabilize planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações que tenham por objetivo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

prevenção de atos ilícitos e a redução do sentimento de insegurança em âmbito escolar.

Diante da relevância e urgência deste tema e da justeza da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA

Apresentação: 08/10/2024 16:20:44.010 - MESA

PL n.3850/2024





Projeto de Lei **(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)**

Institui diretrizes para Programa
de Combate a Violência em instituições de
ensino.

Assinaram eletronicamente o documento CD246924232500, nesta ordem:

- 1 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
- 2 Dep. Detinha (PL/MA)



FIM DO DOCUMENTO